



MUNICÍPIO DE RONDOLÂNDIA
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Avenida Joana Alves de Oliveira, s/n, Centro, Rondolândia, Mato Grosso.

Tel – Fax: 0xx - (66) 3542-1177 – CEP: 78.338-000.

<http://www.rondolandia.mt.gov.br> - juridico@rondolandia.mt.gov.br

PARECER N 006/PGM/GAB/2021

PROCESSO ADM. Nº 050/2021 (TODAS AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS).

APENSO: PROC. ADM. 031/2019 – Licitação (físico)

Contrato Adm. n. 006/2019

Contratado: BRASILCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA

Assunto: Manifestação jurídica sobre a intenção da Administração prorrogar o contrato.

Interessado: Gabinete do Prefeito

I. Direito Administrativo. Contratos. Prorrogação. Previsão no instrumento de contratação. Anuência do Contratado. Legalidade. Art. 57, II, da Lei nº 8.666 de 1993.

II. Parecer Jurídico. Remessa para a Procuradoria Jurídica. Art. 82 da Lei Orgânica, Art. 4º da Lei Ordinária nº 87, de 23 de dezembro de 2005.

III. Pelo prosseguimento, **desde que atendidas as recomendações constantes na Conclusão deste parecer.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo do interesse do Gabinete do Prefeito, que tem por objeto a prorrogação do Contrato Adm. n. 006/2016-PMR tendo por objeto a serviços de gerenciamento de frotas de veículos, por meio de sistema informatizado, com utilização de tecnologia de cartão eletrônico, para a manutenção preventiva e corretiva, incluindo o fornecimento de peças, lubrificantes e borracharia, decorrente da Adesão do Município de Rondolândia/MT à ARP n. 088/2018, oriunda do Pregão Presencial n. 056/2018 da Prefeitura Municipal de Poconé/MT, processado nos autos do proc. adm. 031/2019-PMR, apenso.

Os presentes autos se encontram instruídos com os documentos de fls. 01-16, dos quais, relevantes: a) O expediente de concordância da Contratada quanto a prorrogação, mantendo as mesmas cláusulas contratuais, fl. 03; b) Informações do Departamento de Contabilidade das dotações orçamentárias por correrão as despesas com a prorrogação, fl. 09-16.

II - FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – Considerações Preliminares



De início, convém destacar que compete à Procuradoria Jurídica prestar consultoria¹ sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que são reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Esses limites à atividade deste órgão jurídico se justificam em razão do princípio da deferência técnico-administrativa, o que leva a clássica lógica de que o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade.

Ademais, entende-se que as manifestações da Procuradoria Jurídica são de natureza meramente opinativa, portanto, não são vinculantes para que o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar orientação contrária ou diversa proferida por outro órgão que lhe assista imediatamente, daquela emanada pela Consultoria Jurídica.

Nesta senda, portanto, ainda que o presente opinatório tenha natureza obrigatória, não possui o condão vinculante.

2.2 – Legalidade da prorrogação

A prorrogação dos contratos administrativos é tema que carece a verificação de alguns permissivos de ordem legal. Quais sejam: a) validade da licitação; b) natureza continuada dos serviços associada a disponibilidade de créditos orçamentários; c) previsibilidade da prorrogação do contrato no ato convocatório e no próprio contrato e, nos casos exigidos, anuência da parte e contrato em vigor; d) o interesse público na sua prorrogação; e) a convalidação dos condições de habilitação; Os quais, doravante, passaremos a analisar.

2.2.1 Da confirmação da validade da licitação

Neste caso, conforme constata-se do acervo do apenso proc. adm. 031/2019, a contratação decorreu de licitação na modalidade pregão, na forma presencial, com fundamento na Lei n. 10.520/2002.

Portanto, a questão da validade da licitação não é elemento intrínseco de legalidade condicionante e capaz de impedir a realização da prorrogação do contrato. Assim o é, tendo em vista que na modalidade pregão não existe o limite de valores impostos ao certame, então, o *racio*, é no sentido que, subsistindo o interesse público que motivou o convencimento da autoridade a promover a contratação e, de igual forma,

¹ . Lei Orgânica do Município de Rondolândia: “**Art. 82.** A Procuradoria Geral do Município é a instituição que representa o Município judicial e extra judicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei que dispuser sobre sua organização e funcionamento, **as atividades de consultorias e assessoramento jurídico do Poder Executivo**, e, privativamente a execução da dívida ativa de natureza tributária.” (g.n.) (publ. no D.O.E. ed. nº 1771, de 26.07.2013, p. 84-103).



confirmados e convalidados os requisitos de habilitação pela Contratada, não haverá óbice a prorrogação do contrato.

2.2.2 A natureza contínua dos serviços contratados e da disponibilidade orçamentária.

Serviços contínuos de que trata o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, deve ser analisado por dois ângulos. O primeiro relaciona-se a necessidade pública permanente dos serviços prestados decorrente do contrato. O segundo é a verificação prévia da existência de recursos orçamentários capazes de suportar a prorrogação.

O objeto do contrato que se pretende prorrogar refere-se a serviços de manutenção e reparos da frota de veículos pertencentes ao Município. O ensinamento de Marçal Justem filho sobre o tema é o seguinte:

(...) A continuidade dos serviços retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, **o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.**

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também compreendidas necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades que não são indispensáveis. **O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.** (Marçal Justem Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., Ed. Dialética. 2004. p. 492/493)

Portanto, *de per si*, evidencia-se que a necessidade permanente e contínua da manutenção da contratação dos serviços de manutenção e reparos da frota municipal é visível.

Outro aspecto está relacionado à existência de recursos orçamentários capazes de custear a manutenção da contratação, uma vez que a regra da prorrogabilidade não se vincula à importância dos serviços contratados, mas sim, conforme preconizado pelo *caput* do Art. 57 a existência de orçamento capaz de suportar o custeio da prorrogação do contrato, sendo, o que ressurte pela existência, os documentos trazidos a estes autos pelo Departamento e Contabilidade juntados de fls. 09-16.

2.2.3 Previsão no contrato da possibilidade da sua prorrogação, anuência das partes e contrato vigente

Por se tratar o objeto do contrato de necessidade contínua e renovada da Administração, é perfeitamente aceitável que o contrato preveja regra de sua prorrogação “(...) porque se presume que sempre haverá a inclusão na Lei Orçamentária de verbas para sua remuneração no futuro.” (Marçal Justem Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 10ª ed., Ed. Dialética. 2004. p. 493)



A subcláusula 4.2.1 da cláusula quarta do contrato n. 006/2019, dispõe:

4.2.1. O contrato poderá, todavia, por acordo das partes, serem prorrogado por iguais e sucessivos períodos até o limite de 60 (sessenta) meses, desde que seja de interesse da Contratante, mediante termo próprio, com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, conforme faculta o inciso II, do artigo 57 da Lei n.º 8.666/93.

Portanto, sem óbice quanto ao atendimento das condições do art. 57, inciso II da Lei n. 8.666/1993, inclusive, no que concerne a anuência do contratado, conforme documento de fls. 03 destes autos.

No que se refere a vigência do contrato n. 006/2019-PMR, tendo em vista que foi firmado em 29/04/2019, com vigência prevista entre 29/04/2019 até 29/04/2020 (fls. 202-209) e, igualmente, de fls. 228-233 e fls. 237-239, ambas do apenso proc. adm. 031/2019, ressei que o instrumento de contrato sofreu duas alterações, sendo a primeira de prorrogação, firmada em 28/04/2020 com vigência entre 29/04/2020 até 29/04/2021, portanto, o contrato se encontra em vigor.

Nestes termos, anota-se que o contrato conta com o período de (24) vinte e quatro meses à encerrar-se no próximo dia 29/04/2021, portanto, sintonizando com o requisito do II, do art. 57.

2.2.4 interesse público na prorrogação do contrato

Toda a atividade administrativa, além da observância dos princípios constitucionais que dirigem a Administração Pública, outros também são tão importantes quantos àqueles. Dentre eles, o interesse público.

No caso sob análise, que pese a essencialidade dos serviços não ser aspecto intrínseco para a formação do juízo favorável ou não a prorrogação do contrato, não há olvidar, tratar-se a manutenção do contrato da mais alta relevância, especial, que a prorrogação do contrato administrativo, mantendo as mesmas condições anteriormente estabelecidas, trará benefícios financeiros a administração pública.

De qualquer sorte, entendo que subsistindo o interesse público suscitado quando da deflagração do procedimento e da contratação, cumpridas às demais exigências previstas na Lei nº 8.666/93 como esposto, não haverá óbice legal a realização da segunda prorrogação do contrato adm. n. 006/2019.

Entretanto, por se tratar de mérito, a pronúncia do interesse público estará a cargo da Autoridade Superior.

2.2.5 Convalidação das condições de habilitação



A subcláusula 7.2.8 da cláusula sétima do contrato n. 006/2019, dispõe:

7.2. Da Contratada:
(...)

7.2.8 A empresa contratada deverá manter as mesmas condições de habilitação e qualificação durante toda a execução dos serviços;

Assim o sendo, deverá ser exigido da Contratada que convalide os requisitos de habilitação e qualificação exigidos para a contratação.

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto OPINO, não haver óbice para a prorrogação do contrato adm. n. 006/2019, bastando que a Autoridade Superior, em decisão fundamentada, autorize sua realização, devendo, ainda, ser levada a publicação no Diário Oficial. Noutro lado, em relação ao procedimento, recomenda-se:

- a) **RECOMENDA-SE**: Requisitar ao contratado que traga aos autos dos documentos essenciais exigidos para habilitação no certame;
- b) **RECOMENDA-SE**: Requisitar confirme nos autos comprovação por parte do contratado de regularidade com o fisco municipal;
- c) **RECOMENDA-SE**: Retorne a Procuradoria Jurídica para implantação do aditivo contratual no software *e-ticons* e sua instrumentalização.

Registro, por fim, que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução dos procedimentos. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade superior competente.

Rondolândia-MT, 20 de Abril 2021.